



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 7.903

De 07 de Abril de 2021.

**INSTITUI O PROGRAMA “SUPERAÇÃO” -
AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL DE APOIO
ÀS FAMÍLIAS E ESTÍMULO À ECONOMIA NO
ÂMBITO DE CAMPINA GRANDE, BUSCANDO
REDUZIR OS IMPACTOS SOCIAIS E
ECONÔMICOS DA PANDEMIA ORIGINADA
PELA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Campina Grande, o Programa SUPERAÇÃO de Auxílio Emergencial Municipal de apoio às famílias e estímulo à economia no âmbito de Campina Grande, pelo excepcional estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Municipal nº. 4.565 de 18 de Março de 2021, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no desiderato de incentivar a retomada da economia da cidade.

Art. 2º. Fica autorizado o Município a oferecer o benefício em forma de auxílio assistencial em caráter de emergência, de acordo com as disposições desta Lei e regulamentado por Decreto, nos termos que necessário for.

Art. 3º. O Programa SuperAção de Auxílio Emergencial Municipal destina-se às famílias que se apresentem em condições de vulnerabilidade socioeconômica e será concedido em duas parcelas, iguais e consecutivas.

Art. 4º. O auxílio financeiro será concedido para até 4.000 (quatro mil) beneficiários que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 anos;

II – pessoa física, considerada como sendo aquela em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III – residente no Município de Campina Grande/PB;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

IV – se enquadre em uma das categorias contempladas por esse benefício:

- a) *Motoristas de transportes escolares públicos ou privados cadastrados perante o Município de Campina Grande;*
- b) *Músicos ou profissionais da música que não foram contemplados com algum auxílio assistencial (ex. Lei Aldir Blanc nº. 14.017/20);*
- c) *Pessoas que perderam seus empregos nos últimos 12 (doze) meses e não foram contempladas pelo seguro-desemprego nos últimos 60 (sessenta) dias;*
- d) *Garçons, recepcionistas ou maitres, que atuavam em restaurantes, bares, lanchonetes, além de decoradores de festas, cerimonialistas que prestavam serviço em salão de festas, buffets e congêneres;*
- e) *Vendedores Ambulantes cadastrados perante o Município.*

§1º O processo de seleção dos beneficiários se dará através de sistema específico de inscrição e análise individual.

§2º Caso o número de beneficiários não seja preenchido com as categorias descritas nas alíneas do inciso IV, o cadastro poderá ser complementado por pessoa física com renda familiar de até um salário mínimo, que se enquadre cumulativamente nos incisos I, II e III deste artigo e que não tenha sido beneficiário do Auxílio Emergencial Federal.

Art. 5º. Serão contemplados o quantitativo mínimo de 10% (dez por cento) e quantitativo máximo de 20% dos beneficiários em cada categoria disposta no Art. 4º desta Lei, salvo o excedente.

Parágrafo único. Não atingindo o quantitativo mínimo ou máximo de uma categoria, o excedente será disponibilizado para atender as demais categorias dispostas no Art. 4º de forma equitativa.

Art. 6º. O auxílio será concedido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dividida em duas parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos beneficiários contemplados.

Art. 7º. Somente será concedido o auxílio àquele beneficiário que preencher todo o cadastro e tê-lo aprovado de acordo com a análise individual de sua necessidade.

§ 1º Para ser beneficiado pelo Programa SuperAção de Auxílio Emergencial Municipal, o cadastrado deverá atender todos os requisitos estabelecidos por esta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O prazo de inscrição para o cadastro dos beneficiários compreenderá o período de 02 de abril ao dia 09 de abril de 2021.

Art. 8º. O auxílio será concedido por meio de depósito em conta bancária do beneficiário, que deverá ser informada no ato do cadastro, ou outro meio possível de repasse seguro e nominal do benefício e os respectivos créditos poderão ser utilizados para a aquisição de suprimentos essenciais adquiridos em estabelecimentos locais, quais sejam supermercados, minimercados e similares, feiras, padarias, açougues, farmácias, revendedoras de gás de cozinha e pagamento de despesas com energia elétrica.

Art. 9º. Fica a cargo da Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE, a competência de operacionalização e análise dos pedidos de Auxílio Emergencial Municipal, conforme os requisitos dispostos no Art. 4º desta Lei, que poderá decidir das seguintes formas:

I – Deferir pedido: quando preenchido o formulário por completo e atendidos todos os requisitos conforme o Art. 4º desta Lei;

II – Indeferir pedido: alternativamente, quando não preenchido o formulário por completo, houver divergências ou inverdades no cadastro, não atendimento dos requisitos do Art. 4º desta Lei, constatado duplicidade de dados entre cadastros de pessoas distintas, exceder o número de pretensos beneficiários por família.

Art. 10. Encerrada a fase de cadastro dos beneficiários, a análise dos dados será feita pela equipe técnica da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, no prazo hábil de 5 (cinco) dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 11. O pagamento do Auxílio Emergencial Municipal de Campina Grande será realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, por meio do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Município.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei serão por conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, consignadas no orçamento vigente.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no Orçamento Municipal para o exercício 2021 no montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) destinados às despesas de outros auxílios financeiros à pessoas físicas não previstas no referido Orçamento para atendimento dos dispostos nesta Lei, utilizando como recurso o que preceitua o Art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

1964, podendo ser suplementado caso haja necessidade de extensão do programa, nos termos do Art. 3º desta mesma Lei.

Art. 14. O cadastro para concorrer ao benefício do Programa SuperAção de Auxílio Emergencial Municipal será realizado de forma 100% (cem por cento) online e disponibilizado através do portal da Prefeitura Municipal de Campina Grande (campinagrande.pb.gov.br), direcionado ao link do formulário: <http://auxilioemergencial.campinagrande.pb.gov.br> que deverá ser preenchido em sua totalidade.

Parágrafo único. Para dirimir quaisquer dúvidas sobre o cadastro online, será disponibilizada uma central de atendimento via whatsapp, através do número oficial (83) 9 8814-0117, que sanará os questionamentos de segunda a sexta-feira nos horários de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 17:00, não se responsabilizando o atendente, pela realização do cadastro.

Art. 15. O cadastro somente será validado mediante todas as confirmações e preenchimento das informações, além do envio dos respectivos arquivos anexos, quais sejam:

- I – Envio de documento de RG (frente e verso);
- II – Envio de documento de CPF;
- III – Envio de foto tipo *selfie* segurando um documento oficial com foto;
- IV – Comprovante de residência atualizado;

V - Declaração de comprovação de exercício da atividade profissional ou inatividade, restando entendida essa comprovação, alternativamente, através dos seguintes documentos de acordo com o seu enquadramento:

- a) Para os que se enquadrem no art. 4º, IV, a) desta Lei: Cadastro de motorista de transporte escolar na Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Campina Grande ou Declaração de atividade profissional em Órgão Educacional da Prefeitura Municipal de Campina Grande;
- b) Para os que se enquadrem no art. 4º, IV, b) desta Lei: Termo de Declaração de exercício da última atividade suspensa, assinada pelo responsável do estabelecimento conforme modelo do anexo I e carteira de músico, se houver;
- c) Para os que se enquadrem no art. 4º, IV, c) desta Lei: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo página da última demissão e/ou cópia do termo de recebimento do seguro desemprego;
- d) Para os que se enquadrem no art. 4º, IV, d) desta Lei: Termo de Declaração de exercício da última atividade cerceada, assinada pelo responsável do



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

estabelecimento conforme modelo do anexo I, ou Declaração de fornecedor (pessoa jurídica), que comprove o exercício de sua atividade;

- e) Para os que se enquadrem no art. 4º, IV, e) desta Lei: Declaração de atividade fornecida pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA .

Parágrafo único. O cadastro, ainda que totalmente preenchido, passará por análise minuciosa e cruzamento dos dados nas plataformas e bases de dados oficiais.

Art. 16. Em caso de mais de um cadastro com os mesmos dados, considerar-se-á o cadastro mais completo.

Art. 17. Só serão contemplados 2 (dois) beneficiários, no máximo, por residência.

Parágrafo único. Caso exceda a quantidade permitida, serão considerados os dois primeiros cadastros realizados.

Art. 18. O resultado da análise, bem como o deferimento ou indeferimento dos cadastros, será divulgado através de lista a ser disponibilizada no Semanário Oficial do Município, no portal da prefeitura e nos perfis oficiais da Prefeitura de Campina Grande nas redes sociais.

Art. 19. O indeferimento do cadastro será publicado junto com a motivação que o indeferiu, conforme expresso nesta Lei que rege este auxílio.

Art. 20. Caso a quantidade de cadastros que atendam aos critérios estabelecidos seja superior à quantidade máxima de beneficiários comportados por esta Lei, qual seja a de até 4.000 (quatro mil famílias), utilizar-se-ão os seguintes critérios de desempate, sequencialmente:

- I– Não tenha sido beneficiário do Auxílio Emergencial Federal;
- II – Maior número de dependentes;
- III – A menor renda per capita;
- IV – Maior idade do beneficiário cadastrado.

Art. 21. O cadastro é de inteira responsabilidade do beneficiário, bem como as informações prestadas por ele, respondendo-o criminalmente nos termos do art. 299 do Código Penal pela divergência ou inverdade das informações prestadas.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Constatado o dolo do beneficiário, mediante apresentação de informações inverídicas, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Campina Grande, sem prejuízo das demais sanções, a anular o benefício e exigir a devolução dos valores porventura transferidos, podendo ainda ajuizar criminalmente na forma da Lei.

Art. 22. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 23. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 24. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional